



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

DECRETO Nº 5653 de 10 de Outubro de 2012

TRANSFERÊNCIA no valor de R\$ 179.187,40 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O Prefeito Municipal de Congonhas no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a autorização contida nos art. 3º e 43, da Lei nº 3116 de 26 de Julho de 2011,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 179.187,40 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITOS			
Classificação	Ficha	Fonte	Valor
10 - Secretaria Municipal de Finanças			
10.01 - Gabinete do Secretário de Finanças			
10.01.04.123.0050.2.057 - COORDENACAO DO SECRETARIO DE FINANÇAS			
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	217	00.01.0000	1.182,00
14 - Secretaria Municipal de Educação			
14.03 - Diretoria de Educ. Infantil e Ensino Fundamental			
14.03.12.361.0015.2.106 - GESTAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500	00.01.0001	17.960,00
13 - Secretaria Municipal Desenv. e Assistência Social			
13.01 - Gabinete do Secretário de Desenv. e Assist. Social			
13.01.08.122.0047.2.520 - GESTAO ATIVIDADE SECRETARIA DESENV. ASSIST. SOCIAL			
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo	356	00.01.0000	585,00
10 - Secretaria Municipal de Finanças			
10.01 - Gabinete do Secretário de Finanças			
10.01.04.123.0050.2.057 - COORDENACAO DO SECRETARIO DE FINANÇAS			
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	217	00.01.0000	50,00
14 - Secretaria Municipal de Educação			
14.03 - Diretoria de Educ. Infantil e Ensino Fundamental			
14.03.12.361.0015.2.106 - GESTAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500	00.01.0001	50.000,00
12 - Secretaria Municipal de Obras			
12.04 - Diretoria de Obras e Manutenção Urbana			
12.04.15.452.0035.2.300 - SERVICOS GERAIS DE OBRAS PUBLICAS			
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações	331	00.01.0000	98.849,70
14 - Secretaria Municipal de Educação			
14.03 - Diretoria de Educ. Infantil e Ensino Fundamental			
14.03.12.361.0015.2.106 - GESTAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500	00.01.0001	10.000,00
17 - Secretaria Municipal de Gestão Urbana			
17.01 - Coordenação do Secretário de Gestão Urbana			
17.01.18.541.0030.2.027 - COORDENACAO SECRETARIA GESTAO URBANA			
3.3.90.93.00.00.00.00 - Indenizações e Restituições	1050	00.01.0000	560,70
TOTAL DE CRÉDITOS			179.187,40

Art. 2º Os recursos necessários à TRANSFERÊNCIA do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias:

RECURSOS			
Classificação	Ficha	Fonte	Valor
10 - Secretaria Municipal de Finanças			
10.01 - Gabinete do Secretário de Finanças			
10.01.04.123.0050.2.057 - COORDENACAO DO SECRETARIO DE FINANÇAS			
3.3.90.14.00.00.00.00 - Diárias - Pessoal Civil	212	00.01.0000	1.182,00
14 - Secretaria Municipal de Educação			
14.03 - Diretoria de Educ. Infantil e Ensino Fundamental			
14.03.12.361.0015.2.106 - GESTAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	501	00.01.0001	17.960,00



13 - Secretaria Municipal Desenv. e Assistência Social			
13.01 - Gabinete do Secretário de Desenv. e Assist. Social			
13.01.08.122.0047.2.520 - GESTAO ATIVIDADE SECRETARIA DESENV. ASSIST. SOCIAL			
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	360	00.01.0000	585,00
10 - Secretaria Municipal de Finanças			
10.01 - Gabinete do Secretário de Finanças			
10.01.04.123.0050.2.057 - COORDENACAO DO SECRETARIO DE FINANÇAS			
3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	216	00.01.0000	50,00
14 - Secretaria Municipal de Educação			
14.03 - Diretoria de Educ. Infantil e Ensino Fundamental			
14.03.12.361.0015.2.106 - GESTAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo	498	00.01.0001	50.000,00
12 - Secretaria Municipal de Obras			
12.04 - Diretoria de Obras e Manutenção Urbana			
12.04.15.452.0035.2.300 - SERVICOS GERAIS DE OBRAS PUBLICAS			
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo	329	00.01.0000	98.849,70
14 - Secretaria Municipal de Educação			
14.03 - Diretoria de Educ. Infantil e Ensino Fundamental			
14.03.12.361.0015.2.106 - GESTAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo	498	00.01.0001	10.000,00
17 - Secretaria Municipal de Gestão Urbana			
17.01 - Coordenação do Secretário de Gestão Urbana			
17.01.18.541.0030.2.027 - COORDENACAO SECRETARIA GESTAO URBANA			
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	844	00.01.0000	560,70
TOTAL RECURSOS			179.187,40

Art. 3 . Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Congonhas, 10 de Outubro de 2012

Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 077/2013. RAZÕES DE VETO

Senhores Vereadores, a Proposição de Lei nº 077/2013, que o Poder Legislativo submete à sanção do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 77, dispõe sobre a instituição de plano de saúde complementar ou de seguro saúde complementar, de cunho indenizatório, com cobertura total ou parcial, para os vereadores, servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal.

Primeiramente, é importante salientar que todos os servidores que laboram atualmente no Poder Legislativo são, antes de tudo, servidores do município de Congonhas, como também são os que exercem suas atividades no Poder Executivo. Isso significa dizer que todos eles prestam serviço ao ente federativo municipal, pagos com as mesmas fontes de receita do município.

De nossa parte, defendemos a ideia que os servidores de Congonhas possam usufruir desse benefício; contudo, o elevado custo de um bom plano de saúde, contrabalançado com a receita, impede-nos de, no momento, tornar isso realidade, vez que, do contrário, conduzir-se-ia na diminuição de recursos para a Educação, Saúde e Desenvolvimento Social de nossos concidadãos, como também para a infraestrutura urbana de nossa cidade, que necessita de constante melhoramento. É fato!

O TCE-MG, na consulta 764.324, fez expressar no texto extraído da consulta paradigma, 719.033, que "... trata-se de utilidade que se agrega à remuneração, cuja finalidade é garantir a melhor da condição social e o atendimento de uma das necessidades vitais básicas do servidor e de sua família – a saúde – como, a propósito, é preconizado pelo art. 7º da Carta Federal"; no entanto, como assevera em linhas adiante, faz a seguinte orientação:

"Ademais, é de se ressaltar que o pretendido plano de saúde deva ser estendido a todos os servidores da municipalidade, e não apenas àqueles lotados na edilidade local, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, cuja concessão deverá ser efetivada mediante expressa previsão legal e específica dotação orçamentária, além de estar incluída na Lei de Diretrizes Orcamentárias (LDO)."

Ainda que haja, no próprio TCE, controvérsia sobre a matéria "plano de saúde", em análise da proposição de lei sobredita ante o ordenamento



jurídico pátrio, nota-se que a referida proposta legislativa não coaduna com os princípios constitucionais que regem a atuação dos gestores públicos, sendo, portanto, temerária sob o ponto de vista da incorreta aplicação da despesa dos recursos públicos do município, diante da falta de clareza de como se dará o benefício aos servidores, isto é, pela imprecisão das regras no texto legislativo, e, sobretudo, pela inconstitucionalidade da despesa em benefício dos agentes políticos.

Ora, pelas disposições acima, extraídas da orientação do órgão fiscal do Estado, pode-se observar equívocos na proposição de lei que a impinge de vícios insanáveis.

São elas:

Referida despesa não se encontra na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

O desrespeito ao princípio da isonomia constitucional está evidente, ao conferir tratamento desigual aparte dos servidores do município, como também entre aposentados, que, embora estejam vinculados à mesma autarquia previdenciária, obterão a vantagem do plano de saúde ou do ressarcimento da despesa, se oriundos do Poder Legislativo;

Da ilegal contraprestação remuneratória que se pretende destinar aos aposentados, vez que estes não se constituem mais servidores e, como o TCE definiu na consulta 764.324 a natureza jurídica do plano de saúde como de contraprestação remuneratória passarão a perceber aqueles inativos vantagem pela qual não fazem jus, sob o ponto de vista técnico-jurídico, constituindo-se, portanto, num enriquecimento sem causa;

Por outro lado, se se não considerar a natureza jurídica de tal benefício como de contraprestação remuneratória do servidor, em razão do processo nº 812.115, incorre, também, o Poder Legislativo, ao desrespeito flagrante ao princípio previdenciário da contributividade, vez que os inativos dessa Casa nunca contribuíram para tal vantagem e, diante desse fato, embora a previsão do artigo tenha efeito socioeconômico de relevante interesse para a categoria, ato que ordene essa despesa não tem embasamento legal e constitucional para a boa e adequada prestação de contas do erário, tanto ao órgão fiscalizador competente quanto para os municípios; e

Há que se perguntar, ainda, em qual natureza jurídica enquadraria-se esse benefício para os aposentados, se não for nem previdenciário e contraprestação remuneratória. Que fundamento jurídico que sustentaria essa pretensão?

As irregularidades legais e constitucionais contidas na Proposição de Lei em comento não se restringem aos dispositivos acima.

Observa-se que a Câmara Municipal pretende instituir um plano que abarca não só o interesse de seus servidores ativos e inativos, mas também aos vereadores.

Não se tem dúvida que os vereadores percebem sua remuneração em forma de subsídio, que, aliás, está expresso no caput do art. 29-A da CF.

Pela natureza jurídica dessa remuneração (art. 39, §4º, da CF, abaixo transcrito), o art. 1º da sobredita proposição de lei não confere ao Presidente dessa Casa Legislativa o condão que legitime os atos administrativos que praticar, via decreto, como se pretende, ou mesmo por empenhos e outros atos contábeis, a fim de que os vereadores tenham referido plano de saúde ou ressarcimento de despesas feitas para essa finalidade incólume a qualquer irregularidade.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Na consulta nº 764.324, observa-se o exarado pelo referido órgão:

“Entretanto, tal benefício não poderá ser estendido aos vereadores, que têm política remuneratória diversa do funcionalismo público”, que, mais adiante, é fundamentado pelo mesmo dispositivo constitucional aqui transcrito no parágrafo anterior.

Diante da análise do questionamento então feito ao TCE-MG, abaixo transcrita, vindo da Câmara Municipal de Mateus Leme, o relator pronunciou-se em seu relatório final, transcrito abaixo da consulta.

“(…) se o Legislativo Municipal pode celebrar convênio com planos de saúde como os oferecidos pela Unimed, destinados a atender funcionários, vereadores e familiares destes.

Em caso positivo, quais os procedimentos devem ser adotados para a viabilização do referido convênio.”

No mérito, a Conselheira Adriene Andrade responde no sentido de que há a possibilidade da concessão do benefício de plano de saúde aos servidores, desde que respeitados requisitos específicos:

“Previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

Prévia dotação orçamentária;

Autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias;

Licitação prévia para contratar com empresas privadas;

Observância dos limites de despesa com pessoal da câmara, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.”

Não obstante o relatório final conter algumas alterações ao que acima foi transcrito, além das decisões divergentes que existem no TCE-MG, há em todas elas, pelo menos uma identidade de entendimento, que, por si só, fulmina de vício de inconstitucionalidade o caput do art. 1º da Proposição de Lei nº 77: Da impossibilidade do Vereador ser beneficiado com o plano de saúde, seja a que título for, diante da natureza remuneratória conferida na Constituição Federal ao agente político, cuja fundamentação encontra-se em linhas acima destas razões de veto.

Não se verificou, também, o encaminhamento do impacto financeiro proveniente da despesa que será gerada pelo Poder Legislativo, se sancionada referida proposição. Que, aliás, é o entendimento da Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo, que passou a exigir esse procedimento quando do envio de projetos de lei a essa Casa Legislativa.

Embora o Poder Executivo interprete a LRF de forma um pouco diversa à da Câmara, no caso presente, a proposição de lei deveria ter sido acompanhada de algum documento que certificasse o impacto financeiro, a fim de se utilizar o mesmo peso para a mesma medida.

Também é nosso dever, como agente político, suscitar as seguintes dúvidas:

Em face do princípio constitucional da legalidade, os critérios de ressarcimento das despesas não deveriam constar na proposição de lei?

Qual seria o limite de ressarcimento das despesas de saúde?

Matérias dessa natureza poderiam ser regulamentadas por decreto? Entendemos que não seja possível.

Assim, diante dos fundamentos espostos neste instrumento, amparados na manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Congonhas, entendemos temerário sancionar a Proposição de Lei nº 077, razão de nosso veto total, pelo que esperamos de V. Exas. que compreendam as observações aqui consignadas e o ato ora praticado, pelo bem da boa aplicação dos recursos financeiros de nossa terra, cujos fundamentos aqui expendidos advêm, sobretudo, da Constituição Federal do Brasil.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto.

Congonhas, 22 de outubro de 2013.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 077/2013

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PLANO DE COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, ESTADO DE MINAS GERAIS”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Congonhas poderá instituir plano de saúde complementar ou seguro de saúde complementar, de cunho indenizatório, com cobertura total ou parcial, para os vereadores, servidores e inativos do Poder Legislativo Municipal, bem como para seus dependentes.

I - Entende-se por dependentes:

o cônjuge, o companheiro ou companheira na união estável;

os filhos e enteados até 24 (vinte quatro anos) de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto na alínea “b”.

Artigo 2º - A Câmara Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de sessenta dias.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Congonhas, 08 de outubro de 2013.

Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Câmara

Vagner Luiz de Souza
Vice-Presidente

Carlos Afonso Magalhães
Secretário

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

INTIMAÇÃO - PREGÃO PMC/073/2013

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais odontológicos, para atender a secretaria Municipal de Saúde. Licitantes habilitadas e vencedoras: Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. – ME. Itens: 1, 4, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 28, 29, 35, 40, 79, 98, 111, 123, 132, 139, 143, 155, 156, 157, 160, 183, 184, 185, 205, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 218, 221, 249, 250, 268, 271, 279, 283, 286 e 287; D&D Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – ME. Itens: 108, 109 e 153; Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.. Itens: 2, 5, 6, 15, 31, 42, 43, 44, 45, 46, 62, 80, 81, 82, 84, 85, 89, 96, 97, 103, 110, 129, 130, 131, 136, 140, 146, 147, 148, 149, 152, 158, 164, 178, 179, 180, 182, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 206, 210, 216, 217, 219, 220, 228, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 246, 247, 248, 253, 263, 264, 265, 266, 274, 275, 276, 280, 291 e 292, e Emigê Materiais Odontológicos Ltda. Itens: 3, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 75, 77, 78, 83, 86, 87, 88, 91, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 121, 122, 124, 125, 127, 128, 133, 134, 135, 137, 138, 141, 142, 145, 150, 151, 154, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 181, 187, 188, 203, 204, 214, 222, 223, 224, 225, 227, 229, 230, 231, 234, 244, 245, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 267, 277, 278, 281, 282, 284, 285, 288, 289 e 290. Os demais itens não foram adquiridos. Congonhas, 18/10/2013. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana – Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. PMC/082/2013

– OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de utensílios em geral, para atender diversos setores da Prefeitura Municipal de Congonhas. Tipo: MENOR PREÇO UNITÁRIO. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 26/11/2013 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 26/11/2013 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramal 1156, 1119, 1139, 1128 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana – Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº. 042/2013

Participes: Município de Congonhas (CNPJ nº. 16.752.446/0001-02) e Associação dos Pescadores Amadores e Preservadores Ambientais de Congonhas - ASPAC (CNPJ nº. 04.183.812/0001-70). Objeto: Empréstimo gratuito da sala de nº.4 do imóvel situado na rua Dom João Muniz, de propriedade do município, à COMODATÁRIA, para funcionamento de sua sede. Vigência: 26/09/2013 a 31/12/2016. Congonhas, 26 de setembro de 2013. (a) José de Freitas Cordeiro – Prefeito de Congonhas e Dr. Djalma Geraldo Borges – Presidente da ASPAC.



EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON